LEI MUNICIPAL N.º 1.445/2002

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO, MODIFICA ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A Secretaria de Obras e Saneamento passa a denominar-se: " ***Secretaria de Obras e de Trânsito."***

Art. 2º- O Inciso II do Art. 1º da Lei n.º 568/85 com a redação que lhe deram os Art. 4º da Lei n.º 610/87, o Art. 2º da Lei n.º 895/93 e o Art. 2º da Lei n.º 1.389/01, passa a viger com a seguinte redação:

II – Órgãos da Administração Específica
" 1 – Secretaria de Administração
2 - Secretaria de Fazenda
3 - Secretaria de Obras e de Trânsito
4 – Secretaria de Educação e Cultura
5 – Secretaria da Saúde e Bem Estar Social
6 – Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente
7 – Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo"

Art. 3º- O cargo de Secretário Municipal de Obras e Saneamento passa a denominar-se **"SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E DE TRÂNSITO".**

Art. 4º- A Secretaria de Obras e de Trânsito, é o órgão executivo a que alude o Artigo 8º da Lei Federal n.º 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com competência sobre a circunscrição territorial deste município.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Obras e de Trânsito será a autoridade municipal de trânsito.

Art. 6º - A Secretaria de Obras e de Trânsito passa a ter as seguintes atribuições quanto ao trânsito:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - planejar, executar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal n.º 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
VIII- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
IX - autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o regulamento pertinente, arrecadando as multas que aplicar;
X - exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme disposto no Artigo 95 da Lei Federal n.º 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
XI - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, arrecadando os valores daí decorrentes;
XII – arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos, objetos e escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, arrecadando os valores decorrentes da prestação destes serviços;
XIII- credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
XIV- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência com vistas a unificação do licenciamento, simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XV – implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XVI- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVII- planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVIII- registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XIX – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito do Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XXI – fiscalizar a nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social;

XXII- vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXIII- firmar convênios e contratos, observadas as regras da Lei Federal n.º 8666/97 com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 25 de setembro de 2002; 144º da Colonização e 43º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. de Administração